



Número: 0600353-76.2024.6.24.0000

Classe: PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Juiz de Direito 1

Última distribuição : 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções

Objeto do processo: PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 2025 - 1º SEMESTRE.

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	MARIO DAVI BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19330956	09/12/2024 15:10	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600353-76.2024.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO

REQUERENTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – PARTIDO ESTADUAL –
VEICULAÇÃO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO – INSERÇÕES – ÂMBITO
REGIONAL – PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 – LEI DOS PARTIDOS
POLÍTICOS (LEI N. 9.096/1995) – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA
LEI N. 14.291/2022.

Têm direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

PARTIDO QUE SE ENQUADRA NAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DO ART. 50-B, § 1º, II, DA LEI N. 9.096/1995 – DIREITO DE VEICULAÇÃO DE 10 MINUTOS DE INSERÇÕES SEMESTRAIS, DISTRIBUÍDAS EM 20 INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022 – CRITÉRIOS DA PORTARIA TSE N. 824/2024 – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO, RELATOR

RELATÓRIO



Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo **REPUBLICANOS** de Santa Catarina, relativamente ao **primeiro semestre do ano de 2025**.

Remetido para a Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições, a unidade técnica deste Tribunal expediu informação pelo deferimento do pedido, tendo em vista a adequação à legislação de regência.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO (Relator):

Senhora Presidente, o pedido reúne os requisitos para o seu conhecimento e deferimento.

A promulgação da Emenda Constitucional n. 97 reintroduziu no ordenamento jurídico o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária, o que havia sido extinto pela Lei nº13.487, de 06 de outubro de 2017.

Concorde à nova regra constitucional, terão direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

Destaco que o exercício dessa prerrogativa restou exaustivamente disciplinado pela Lei n. 14.291/2022, que alterou a Lei n. 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria, nestes termos:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.



§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I – na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II – na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III – na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II – as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;



V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo



equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão”, publicou a Resolução TSE n. 23.679/2022.

Posteriormente, sobreveio a Portaria TSE n. 824/2024, fixando o tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2025 a que faz jus cada partido político.

Nesse contexto, verifico que a hipótese se enquadra no art. 50-B, § 1º, I, da Lei dos Partidos políticos – ter acima de 20 deputados federais eleitos –, pois, de acordo com o Anexo da Portaria TSE nº 824/2024, o REPUBLICANOS elegeu 40 Deputados perante à Câmara Federal no pleito de 2022, de tal forma que ao requerente resta assegurado o direito de veicular o tempo total de 20 minutos de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita, distribuídos em 40 inserções de 30 segundos.

E, conforme já relatado, segundo informação da área técnica deste Tribunal, as datas de veiculação das inserções requeridas pela agremiação foram previamente reservadas, atendendo ao disposto na Portaria TRE-SC P n. 161.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão, respeitando-se a grade requerida no ID 19313512.

Deve o órgão partidário, ainda, observar obrigatoriamente as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado nas emissoras de rádio e TV, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.



Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo **REPUBLICANOS de Santa Catarina** para veiculação de inserções estaduais no **primeiro semestre de 2025**, observando-se rigorosamente a distribuição da grade horária previamente estipulada.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600353-76.2024.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO

REQUERENTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danielli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 09/12/2024.

